

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 13

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 24 de janeiro de 2025

Disponibilização: 23/01/2025

Publicação: 24/01/2025

Cautelares suspendem licitações em Araripina

Foto: Divulgação

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas (TCE-PE) aprovou, na última quinta-feira (23), duas medidas cautelares suspendendo sete processos de licitação da Prefeitura de Araripina.

As cautelares, expedidas pelo conselheiro Marcos Loreto, atendem à representação do atual prefeito do município, Evilásio Mateus da Silva Cardoso, eleito para o período de 2025 a 2028.

O gestor apontou irregularidades nos processos licitatórios realizados nos meses finais da administração anterior. As licitações tinham como objeto a contratação de serviços de gestão de frotas, manutenção de asfalto e engenharia sanitária, entre outros.

Segundo o prefeito, além de não cumprirem certos requisitos legais, as licitações



As cautelares vão evitar que a nova gestão de Araripina enfrente prejuízos financeiros

geram despesas que poderiam comprometer o equilíbrio financeiro do município, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seu voto, o relator destacou que a intervenção do TCE-PE é necessária para evitar que a nova gestão de Araripina enfrente prejuízos financeiros significativos. Além disso, ressaltou que nenhum dos serviços licitados é urgente, a ponto de não poder aguardar a análise da nova administração.

As cautelares foram aprovadas por unanimidade pelos conselheiros da Segunda Câmara.

MEDIDA CAUTELAR – É uma decisão tomada em caráter de urgência, quando há riscos ao interesse público. Toda cautelar deve ser posteriormente homologada em uma das Câmaras do TCE-PE, compostas por três conselheiros cada.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: Autoinstrucional
Professor: José Vieira

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

Escola de Contas Públicas | TCEPE

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 042/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração NADJA GOMES DA SILVA, matrícula 0718, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Bens e Serviços, símbolo TC-FGA-2, por 18 dias, no período de 31/01/2025 a 17/02/2025, durante o impedimento do titular THIAGO VALENÇA PARÍSIO, matrícula 1201.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de janeiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação tomada pelo Pleno, à unanimidade, na sessão administrativa realizada em 22 de janeiro de 2025, resolve:

Portaria nº 043/2025 – determinar que a Analista de Controle Externo - área de auditoria de contas públicas, ANA TEODORA DE ALMEIDA CHAVES, matrícula 1018, continue à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2025, observando-se os termos do Convênio de Cooperação Técnica e suas alterações, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Portaria nº 044/2025 – determinar que o Analista de Gestão - área de administração, PAULINO RAPOSO GAMEIRO TORRES, matrícula 0941, continue à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2025, observando-se os termos do Convênio de Cooperação Técnica e suas alterações, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de janeiro de 2025.

Conselheiro Valdecir Pascoal
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação tomada pelo Pleno, à unanimidade, na sessão administrativa realizada em 22 de janeiro de 2025, resolve:

Portaria nº 045/2025 – determinar que o Auditor de Controle Externo - área de auditoria de contas públicas, JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA, matrícula 0936, fique à disposição da Prefeitura do Recife, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2025, observando-se os termos do Convênio de Cooperação Técnica e suas alterações, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Portaria nº 046/2025 – determinar que o Analista de Controle Externo - área de auditoria de contas públicas, MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO, matrícula 0767, fique à disposição da Prefeitura do Recife, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2025, observando-se os termos do Convênio de Cooperação Técnica e suas alterações, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de janeiro de 2025.

Conselheiro Valdecir Pascoal
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 047/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS, matrícula 1086, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, por 15 dias, no período de 27/01/2025 a 10/02/2025, durante o impedimento da titular NATÁLIA MOREIRA SILVA, matrícula 1494.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de janeiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho:SEI 001.005702/2024-55 - Eduardo Lyra Porto de Barros, autorizo;SEI 001.019420/2024-35 - Noemi Caldas Bahia Falcão, autorizo. Recife, 23 de janeiro de 2025.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos:SEI 001.000636/2025-16 - Fausto Stepple de Aquino, autorizo. Recife, 23 de janeiro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Stella Jácome. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.000699/2025-64 - Fátima Maria Miranda Brayner, autorizo; SEI 001.000740/2025-01 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; SEI 001.000733/2025-09 - José de Oliveira Freitas Neto, autorizo; SEI 001.000668/2025-11 - Gustavo da Silva Lucas, autorizo; SEI 001.000781/2025-99 - Esther Alice Oliveira Nunes da Silva, autorizo; SEI 001.000706/2025-28 - Lucia Helena de Carli dos Santos Moury Fernandes, autorizo; SEI 001.000814/2025-09 - Mário Eugênio de Lima, autorizo. Recife, 23 de janeiro de 2025.

Decisões

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 0369/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9302313-3, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 15/03/2000,

Onde se lê: JOSÉ ANDRÉ MELLO BARRETO GUIMARÃES
Leia-se: JOSÉ ANDRÉ MELO BARRETO GUIMARÃES

Recife, 23 de janeiro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: MERABE PAES B CAVALCANTE
Leia-se: MERABI PAES BARRÊTO CAVALCANTE

Recife, 23 de janeiro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: MARIA CLAUDENI FERREIRA A. SOARES
Leia-se: MARIA CLAUDENI FERREIRA SOARES

Recife, 23 de janeiro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 0340/03 deste Tribunal, Processo T.C. nº 0104133-2, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 01/04/2003,

Onde se lê: JOSÉ LUIZ DE SOUZA
Leia-se: JOSÉ LUIZ DE SOUZA BARBOSA NOGUEIRA

Recife, 23 de janeiro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 0369/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9302313-3, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 15/03/2000,

Onde se lê: CLAUDIO WOLMER RAMGUNO
Leia-se: CLÁUDIO WOLMER RAMGUND

Recife, 23 de janeiro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101325-2 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Exu, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO(***.446.164-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

23 de Janeiro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101245-4 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Itacuruba, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

BERNARDO DE MOURA FERRAZ(***.569.204-**) DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB PE-34500), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

23 de Janeiro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100028-0 (Auto de Infração Câmara Municipal de Amaraji, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

EDSON GERSINO DA SILVA(***.290.544-**) KEILER AUGUSTO DE FRANCA (OAB PE-32384), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

23 de Janeiro de 2025

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 120/2024 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 30/2024
(Processo Eletrônico: 3330.2024.GLCD.PE.0032.TCE-PE)

Processo nº 120/2024. GLCD. Pregão nº 30/2024. Aquisição. Objeto: aquisição de mobiliário para o décimo andar do edifício Dom Helder Câmara. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. Data Final das Propostas: **07/02/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. Início da Disputa: **em 07/02/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento), ou pelo e-mail: glcd-l@tce.pe.gov.br. Recife, em 24/01/2025.

MÁRCIA PATRÍCIA RIBEIRO GUALBERTO
Agente de Contratação

(*)

Acordãos

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101119-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101119-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101332-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

AGILI SOFTWARE

EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB 47251-PR)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101332-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101299-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

ANTONIO MARCOS PATRIOTA

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ENGEFRANCE

FRANCISCO EDNALDO TAVARES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 3 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADES. EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO. NÃO CONCESSÃO.

1. A suspensão do certame e seu retorno à fase inicial mostra-se potencialmente mais prejudicial ao interesse público que o dano que visa prevenir.

2. Estando presente o periculum in mora reverso não é possível a concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101299-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101291-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

ADRIANO ALFREDO DA SILVA

JOSE AGLAILSON LINO

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RIVONALDO JOSE DE FREITAS ANDRADE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 4 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES EM PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. NÃO CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101291-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pelos vereadores do Município de Pombos, que tem como objetivo impedir a realização de novas despesas públicas com festividades pelo município até o final do exercício de 2024;

CONSIDERANDO os esclarecimentos trazidos aos autos pela Prefeitura Municipal de Pombos;

CONSIDERANDO que a gestão municipal demonstrou conformidade com suas obrigações financeiras e a relevância das festividades para o desenvolvimento cultural e econômico local;

CONSIDERANDO que a paralisação das festividades poderia causar mais danos do que benefícios, justificando a manutenção das atividades;

CONSIDERANDO a ausência dos pressupostos autorizadores para emissão de cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101280-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

INTERESSADOS:

LUCIANO TORRES MARTINS

HYAGO FRANÇA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

NP UNIFORMES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 5 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO. REVOGAÇÃO LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A posterior revogação da licitação objeto do processo de Medida Cautelar implica a perda superveniente do seu objeto, ensejando o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101280-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito da Medida Cautelar ora apreciada;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar visa a evitar a concretização de danos ao erário, em consonância com o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que regulamenta a concessão de cautelares preventivas por este Tribunal, em situações de risco imediato ao interesse público;

CONSIDERANDO que a Decisão Monocrática determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 006/2024 SRP, para a correção das irregularidades demonstradas no edital;

CONSIDERANDO que o certame licitatório foi posteriormente revogado, implicando a perda superveniente do objeto dos presentes autos,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser providenciadas as devidas correções anotadas no Parecer Técnico da DEX (Doc. 23) quando da realização de novo certame, remetendo-se a minuta do edital à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal, para análise de seus termos, com referência expressa ao presente processo de Medida Cautelar, conforme art. 2º da Resolução TC nº 004/2008, combinado com arts. 10 e 11 da Resolução TC nº 236/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101281-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

INTERESSADOS:

LUCIANO TORRES MARTINS

HYAGO FRANÇA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

COMERCIAL RICOL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 6 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO. REVOGAÇÃO. LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A posterior revogação da licitação objeto do processo de medida cautelar implica a perda superveniente do seu objeto, ensejando o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101281-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito da Medida Cautelar ora apreciada;

CONSIDERANDO que a medida cautelar visa a evitar a concretização de danos ao erário, em consonância com o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que regulamenta a concessão de cautelares preventivas por este Tribunal, em situações de risco imediato ao interesse público;

CONSIDERANDO que a decisão monocrática determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 006/2024 SRP, para a correção das irregularidades demonstradas no edital;

CONSIDERANDO que o certame licitatório foi posteriormente revogado, implicando a perda superveniente do objeto dos presentes autos,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser providenciadas as devidas correções anotadas no Parecer Técnico da DEX (Doc. 20) quando da realização de novo certame, remetendo-se a minuta do edital à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal, para análise de seus termos, com referência expressa ao presente processo de medida cautelar, conforme art. 2º da Resolução TC nº 004/2008, combinado com os arts. 10 e 11 da Resolução TC nº 236/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101295-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

PERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 7 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. TRANSIÇÃO DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021. NÃO CONCESSÃO.

1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101295-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pelos vereadores do Município de Santa Maria do Cambucá;

CONSIDERANDO os esclarecimentos trazidos aos autos pelo prefeito de Santa Maria do Cambucá;

CONSIDERANDO que não foram encontrados indícios de má-fé ou dolo na conduta dos gestores responsáveis, que procederam conforme as responsabilidades legais no processo de transição;

CONSIDERANDO que a atual administração cumpriu detalhadamente com os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 260/2014 e Resolução TC nº 27/2016;

CONSIDERANDO a ausência do binômio "plausibilidade e risco" para concessão de medida cautelar, baseada em fundamentação e entrega de documentação relevante pela gestão atual conforme justificativa técnica,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101355-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca
INTERESSADOS:
CARLOS JOSE DE SANTANA
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 8 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. LICITAÇÃO DESERTA. CONCESSÃO DE CAUTELAR.

1. É possível a concessão de medida cautelar com base em indícios de irregularidades em procedimento licitatório, mesmo que a licitação tenha sido declarada deserta.
2. A declaração de licitação deserta não implica necessariamente no arquivamento do processo licitatório, podendo este ter seu curso retomado conforme previsto na legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101355-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100495-1ED001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife
INTERESSADOS:
SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 9 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Embargos de Declaração opostos pela Procuradora Judicial do Município do Recife contra o Acórdão nº 1850/2024 - 1ª Câmara, que julgou regular com ressalvas uma auditoria especial sobre aquisição de materiais médico-hospitalares durante a pandemia da COVID-19.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão e contradição no Acórdão nº 1850/2024 - 1ª Câmara quanto à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da embargante, advogada pública.
3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O Acórdão nº 1850/2024 - 1ª Câmara, tratou implicitamente da questão prejudicial ao manifestar-se sobre os requisitos da Súmula nº 20 do TCE-PE para imputação de responsabilidade aos advogados pela emissão de parecer jurídico. 3.2. A elaboração do parecer jurídico pela Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos não contribuiu para a consecução do contrato entre a Secretaria de Saúde e a empresa contratada, nem caracterizou erro grosseiro causador de dano ao erário. 3.3. Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (emissão de parecer jurídico) e o suposto resultado danoso (descumprimento do inciso VI, § 1º, art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020). 3.4. Em nome do princípio da motivação das decisões, deve-se acolher parcialmente os embargos para integrar a decisão original com pronunciamentos expressos sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e providos parcialmente, sem efeitos modificativos. 4.2. Tese de julgamento: (i) A responsabilização de advogado público pela emissão de parecer jurídico requer a comprovação de dolo, erro grosseiro e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. (ii) A análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de advogado público deve ser expressa na decisão, em observância ao princípio da motivação das decisões.
5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 81; Lei Federal nº 13.979/2020, art. 4º-E, § 1º, inciso VI.
6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Súmula nº 20; TCE-PE, Acórdão nº 1850/2024 - 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100495-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, quanto aos requisitos de procedibilidade, a tempestividade do recurso interposto, a legitimidade da parte recorrente e o indiscutível interesse jurídico do embargante no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a Teoria da Asserção (ou *Teoria Della Prospettazione*), no que concerne à análise dos pressupostos específicos para admissibilidade dos Embargos de Declaração, previstos no *caput* e incisos do art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, diferentemente da interpretação controversa do Acórdão nº 1850/2024 - 1ª Câmara dada pela embargante, a decisão da relatoria sobre a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* não foi realmente omitida, porquanto o Acórdão supracitado tratou da questão prejudicial de forma implícita, (i) manifestando-se sobre os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 20, deste Tribunal, para imputação de responsabilidade aos advogados pela emissão de parecer jurídico (configuração do “*dolo ou erro grosseiro*” e do “*nexo de causalidade e vinculação subjetiva com o resultado ilícito ou danoso*”) e (ii) excluindo a Sra. Susan Procópio Leite Carvalho, Procuradora Judicial do Município do Recife (Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, à época dos fatos auditados), da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “*Estimativas de preços realizadas de maneira deficitária*” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), em função da análise da preliminar aventada na defesa prévia apresentada nos autos do Processo TCE-PE nº 20100495-1;

CONSIDERANDO, entretanto, que a embargante argumenta que a exclusão do advogado público da relação processual – quando não há evidências de dolo ou erro grosseiro (além do nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, que não foi igualmente valorado nos embargos) – deveria ocorrer, expressamente, em sede de preliminar, não bastando o seu afastamento da cadeia de responsabilidade (em razão da questão preliminar suscitada);

CONSIDERANDO que, em nome do princípio da motivação das decisões (os julgadores devem fundamentar suas decisões de forma clara e expressa), deve ser acolhida, parcialmente, os embargos para integrar a decisão original com os pronunciamentos requeridos, nos termos da análise efetuada em ordem a sanar o vício apontado pela embargante, aperfeiçoando-a;

CONSIDERANDO que não há efeitos modificativos quando o saneamento de vício apurado, por meio da integração empreendida, não infirma a valoração efetuada no aresto embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** apenas para integrar o Acórdão nº 1850/2024 - 1ª Câmara com a análise ora efetuada, sem outorga, todavia, de efeitos modificativos, mantendo-se, pois, os fundamentos da deliberação original, que permanecem hígidos, nos seguintes termos:

“**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 26) e os argumentos da Defesa Escrita (docs. 49, 60, 61 e 69) dos gestores municipais, da Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, bem como das empresas, igualmente responsabilizadas, além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 121) elaborada pela unidade técnica deste Tribunal sobre dúvidas específicas exurgidas, após o exame atento do Relatório de Auditoria,

das peças de defesa e de todos os documentos compulsados por esta relatoria; e as respectivas manifestações dos interessados (docs. 158, 160 e 162);

CONSIDERANDO que a elaboração do parecer jurídico pela Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos em nada contribuiu para a consecução do contrato entre a Secretaria de Saúde e a empresa AJS Comércio e Representações Ltda., tampouco caracterizou erro grosseiro causador de dano ao erário;

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva (que, inclusive, não materializa erro grosseiro) e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pela Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, Sra. Susan Procópio Leite de Carvalho (achado de fiscalização 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor, dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar a posteriori a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação;

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt (achado de fiscalização 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que as empresas contratadas apenas participam dos processos de dispensa licitatória, ofertando proposta de preços, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão dos processos, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante;

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pelas empresas Pharmaplus Ltda. e Uni Hospitalar Ltda. (achado de fiscalização 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que o próprio legislador provisório, antevedendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão nº 2054/2021 - Primeira Câmara, o Acórdão nº 689/2022 - Plenário, o Acórdão nº 805/2022 - Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão nº 1911/2022 - Segunda Câmara e o Acórdão nº 24/2023 - Plenário;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, em situação análoga ao caso em exame, decidiu, apesar da falha no planejamento da compra de insulina pelo Ministério da Saúde, não responsabilizar os agentes públicos envolvidos na perda de 25,16% do total da aquisição, em razão do 'ineditismo' das 'circunstâncias em que se deu a aquisição' e, precipuamente, porque inexistiam 'informações precisas e confiáveis para definição do quantitativo, ou registros históricos de consumo' (Processo TC 038.216/2021-3. Acórdão TCU nº 313/2023 - Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo, j. 1º/3/2023);

CONSIDERANDO que a perda comprovada de 15.356 unidades do medicamento Amicacina, de 1.302 unidades do medicamento Cefepima, de 88 unidades do medicamento Polimixina B, de 52 unidades do medicamento Dexmedetomidina, de 8 unidades do medicamento Midazolam e de 14.857 unidades do medicamento Bicarbonato de Sódio, no valor de R\$77.790,17, corresponde a 1,6% do total da contratação realizada no início da pandemia, 'quando a doença era desconhecida e, portanto, inexistiam acerca dela: (i) prognósticos de evolução; (ii) protocolos que subsidiassem a estimativa de quantidades de bens e serviços necessários aos seu enfrentamento; (iii) histórico de práticas médicas e hospitalares anteriores' (conforme excerto do inteiro teor da deliberação prolatada, por esta relatoria, no autos do Processo TCE-PE nº 20100822-1);

CONSIDERANDO que os empréstimos relatados pela auditoria estão circunscritos à análise realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 21100013-9; do Processo TCE-PE nº 21100701-8; e do Processo TCEPE nº 22100931-0, razão pela qual não se verifica, aqui, a inobservância ao princípio do *ne bis in idem* (ninguém deve ser sancionado, mais de uma vez, pelo mesmo fato);

CONSIDERANDO o reduzido tamanho da amostra selecionada para o cálculo da "referência de mercado" adotada pela auditoria, inclusive, e principalmente, no período de referência escolhido pela equipe de auditoria (de 03 de fevereiro de 2020 a 04 de abril de 2020);

CONSIDERANDO a divergência da forma de apresentação dos medicamentos pesquisados pela auditoria e os adquiridos pela Secretaria de Saúde, sem evidências estatísticas que indiquem a ausência de impactos significativos no preço de comercialização do produto;

CONSIDERANDO a indevida utilização da data da homologação de licitações ou da ratificação de dispensas licitatórias ocorridas após a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020) como referência para selecionar a amostra de preços, quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19 (11/03/2020);

CONSIDERANDO que os resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados anteriores ao período pandêmico e formas de apresentação dos medicamentos possivelmente discordes), que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como 'preço de mercado', não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO os diversos julgados, deste Tribunal, prolatados sob variadas relatorias, os quais condensam o entendimento deste Tribunal sobre a aferição do preço de mercado durante a pandemia: Acórdão nº 1280/2023 - 1ª Câmara, j. 08/08/2023, Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel; Acórdão nº 388/2023 - 1ª Câmara, j. 14/08/2023, Relator: Carlos Porto; Acórdão nº 24/2023 - Pleno, j. 25/02/2023, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Acórdão nº 1973/2022 - 1ª Câmara, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; Acórdão nº 1937/2022 - 1ª Câmara, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; Acórdão nº 1911/2022 - 2ª Câmara, j. 24/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Acórdão nº 1621/2022 - 1ª Câmara, j. 18/10/2022, Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; Acórdão nº 1607/2022 - 2ª Câmara, j. 13/10/2022, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo; Acórdão nº 1290/2022 - 2ª Câmara, j. 25/08/2022, Relator: Conselheira Substituta Alda Magalhães; Acórdão nº 1187/2022 - 2ª Câmara, j. 11/08/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; Acórdão nº 989/2022 - 1ª Câmara, j. 12/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega; Acórdão nº 976/2022 - 2ª Câmara, j. 07/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Acórdão nº 805/2022 - 1ª Câmara, j. 07/06/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; e Acórdão nº 549/2022 - 1ª Câmara, j. 26/04/2022, Relator: Marcos Loreto;

CONSIDERANDO os precedentes proferidos sob a relatoria deste processo (Conselheiro Carlos Neves), que firmaram a jurisprudência a qual já se encontra devidamente sedimentada, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara, j. 06/02/2024; Acórdão nº 1960/2023 - 2ª Câmara, j. 16/11/2023; Acórdão nº 1959/2023 - 2ª Câmara, j. 16/11/2023; Acórdão nº 1926/2023 - 2ª Câmara, j. 09/11/2023; Acórdão T.C. nº 1908/2023 - 2ª Câmara, j. 09/11/2023; Acórdão nº 1827/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1825/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1822/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1814/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1813/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1799/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1567/2023 - 2ª Câmara, j. 14/09/2023; Acórdão nº 1566/2023 - 2ª Câmara, j. 14/09/2023; Acórdão nº 1481/2023 - 2ª Câmara, j. 31/08/2023; Acórdão nº 1417/2023 - 2ª Câmara, j. 24/08/2023; Acórdão nº 1415/2023 - 2ª Câmara, j. 24/08/2023; Acórdão nº 1368/2023 - 2ª Câmara, j. 17/08/2023; Acórdão T.C. nº 1168/2023 - 2ª Câmara, j. 20/07/2023; Acórdão T.C. nº 831/2023 - 2ª Câmara, j. 18/05/2023; Acórdão T.C. nº 828/2023 - 2ª Câmara, j. 18/05/2023; Acórdão T.C. nº 793/2023 - 2ª Câmara, j. 11/05/2023; Acórdão T.C. nº 2137/2022 - 2ª Câmara, j. 15/12/2022; Acórdão T.C. nº 2013/2022 - 2ª Câmara, j. 01/12/2022; Acórdão T.C. nº 1474/2022 - 2ª Câmara, j. 22/09/2022; e Acórdão T.C. nº 1414/2022 - 2ª Câmara, j. 15/09/2022;

CONSIDERANDO que o achado de fiscalização exposto no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria, muito embora procedente, teve sua gravosidade relativizada pela unidade técnica deste Tribunal – 'diferença de especificação entre os medicamentos (com e sem a solução diluente) não causa impactos significativos no preço de comercialização do produto'; 'ínfima diferença dos preços de mercado [2%] dos medicamentos com e sem a solução diluente'; e 'qualquer análise estatística deve considerar uma margem de erro/segurança' – e, afirm, desconstituída pelo saneamento material da falha identificada pela auditoria – 'os medicamentos foram consumidos sem a utilização do diluente', afirma o relatório; e 'o diluente refere-se a água destilada para injeção, o que já existe na rede em uso ordinário', esclarece a defesa –, restando tão-somente as falhas de controle interno relacionadas à liquidação da despesa e à fiscalização da execução do contrato;

CONSIDERANDO o art. 22, e §1º, do Decreto-caput Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA
FELIPE SOARES BITTENCOURT
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA
ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR
PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

EXCLUIR a Sra. Susan Procópio Leite de Carvalho (Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização 'Estimativas de preços realizadas de maneira deficitária' (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a emissão de parecer jurídico) e o suposto resultado danoso (o descumprimento do inciso VI, § 1º, art. 4º - E da Lei Federal nº 13.979/2020, prejudicando a formação dos preços de referência e a escolha do fornecedor que melhor atenda ao interesse público).

EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização 'Indício de contratação antieconômica na aquisição de medicamentos' (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a assinatura do Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor) e o suposto resultado danoso (o prejuízo ao erário tendo em vista o superfaturamento dos medicamentos).

EXCLUIR as empresas Pharmaplus Ltda. (Representante Legal: Joseph Domingos da Silva) e Uni Hospitalar Ltda. (Representante Legal: Pedro Ferreira da Silva Filho) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização 'Indício de contratação antieconômica na aquisição de medicamentos' (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento), ou seja, o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam per se aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado, sem olvidar que não lhes cabem a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.

2. Adotar sistemático planejamento das aquisições de insumos farmacêuticos necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa (quantitativa) dos medicamentos destinados aos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão do consumo pelas unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada.

3. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

À Diretoria de Controle Externo:

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100042-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

JOSE CLEYTON MONTE DA SILVA

CIRO REIS DE FREITAS

JOSE ERIGERSON NEGROMONTE DE BARROS

JERONIMO PEREIRA COUTINHO

EDIVALDO FRANCISCO DA CUNHA

DAVID BATISTA DE LIMA

LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO

MARINALVA CONCEICAO DE VERAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIA SAYONARA HOLANDA CUNHA NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 10 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. CONTROLE. PRECARIIDADE. IRREGULARIDADES. IRREGULAR. MULTAS.

1. Essencial à comprovação da finalidade pública da despesa com combustíveis, bem como à sua regular liquidação, a normatização e a instituição dos devidos controles de forma a permitir o devido acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo, devendo observar as indicações mínimas constantes nos Acórdãos desta Corte nº 255/19 e nº 893/14.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100042-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Sul-GEMS;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na peça defensiva apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO as irregularidades no controle de abastecimentos de veículos, ocorrendo falhas significativas que criam um ambiente propício para o uso indevido de recursos públicos, prejudicando a regular liquidação das despesas, bem como a transparência e a prestação de contas dos gastos;

CONSIDERANDO que a necessidade de controle adequado de abastecimento de veículos é uma exigência antiga deste Tribunal, sendo inadmissível a ocorrência das falhas identificadas pela equipe técnica durante os exercícios de 2022 e 2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE CLEYTON MONTE DA SILVA
JOSE ERIGERSON NEGROMONTE DE BARROS
JERONIMO PEREIRA COUTINHO
EDIVALDO FRANCISCO DA CUNHA
DAVID BATISTA DE LIMA
CIRO REIS DE FREITAS
LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO
MARIA SAYONARA HOLANDA CUNHA NASCIMENTO
MARINALVA CONCEICAO DE VERAS

Dou quitação ao Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, tendo em vista que não lhe foi atribuída responsabilidade por nenhuma irregularidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE CLEYTON MONTE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE ERIGERSON NEGROMONTE DE BARROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JERONIMO PEREIRA COUTINHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EDIVALDO FRANCISCO DA CUNHA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DAVID BATISTA DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CIRO REIS DE FREITAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA SAYONARA HOLANDA CUNHA NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARINALVA CONCEICAO DE VERAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Providenciar a implementação de um sistema eletrônico de controle de abastecimento, com registro automático de quilometragem e limite de abastecimento conforme a capacidade do tanque de cada veículo;
2. Providenciar a designação formal dos fiscais e gestores dos respectivos contratos, constando claramente no ato de designação as atribuições e responsabilidades dos mesmos;
3. Viabilizar o treinamento obrigatório para todos os gestores e fiscais de contratos sobre suas responsabilidades e procedimentos adequados de controle;
4. Adotar providências para a melhoria dos controles e da transparência nos gastos com abastecimento de veículos;
5. Implementar um sistema de responsabilização clara para os servidores que realizarem registros incorretos ou permitirem abastecimentos irregulares.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101333-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

KAROLAYNE DE SOUZA CARVALHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 11 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES E NOMEAÇÃO DE APROVADOS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. DENEGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME Medida Cautelar requerida por candidata aprovada em concurso público da Prefeitura de Timbaúba, visando suspender novas contratações temporárias e determinar a nomeação de candidatos aprovados no certame regido pelo Edital nº 001/2022.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada, especificamente a plausibilidade do direito e o perigo da demora.
3. RAZÕES DE DECIDIR i) Não foi demonstrada correlação entre as funções desempenhadas pelos servidores com vínculo precário e aquelas dos cargos oferecidos através do concurso público. ii) O direito subjetivo dos candidatos aprovados perdura durante toda a validade do certame, que foi homologado em 20 de outubro de 2023 e é válido por 2 anos, com possibilidade de prorrogação. iii) Não se caracterizou preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, nem foi comprovada a ocupação de vagas destinadas aos aprovados no certame por contratações temporárias. iv) O perigo da demora não está configurado, visto que o prazo de validade do concurso se estende até outubro de 2025, período considerado razoável para que ocorram nomeações à conveniência e oportunidade da Prefeitura Municipal. v) Há risco de dano reverso, consistindo no prejuízo à ordem pública decorrente da incapacidade de coordenar-se sem prévio planejamento para preencher lacunas deixadas pela não renovação de contratos temporários.
4. DISPOSITIVO E TESE Medida Cautelar não concedida. Tese de julgamento: i) A mera existência de contratos temporários não presume automaticamente a preterição de candidatos aprovados em concurso público. ii). O direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas perdura durante toda a validade do concurso. iii). A concessão de medida cautelar para suspensão de contratações temporárias e nomeação de aprovados em concurso público requer a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito e do perigo da demora.
5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, inciso II; Lei Federal nº 9.504/1997, art. 73, inciso V; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 21, incisos II e IV. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJE de 3-10-2011; STF, RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784; STF, Súmula nº 15.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101333-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da Representação e do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, não restam identificados os requisitos mínimos para a concessão da cautelar;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a expedição da Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópias do presente Acórdão e Inteiro Teor da Deliberação aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100177-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 12 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS. NÍVEL BÁSICO. IRREGULAR. MULTA.

1. É obrigação dos entes públicos garantir a transparência na gestão fiscal e a divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.
2. A classificação do nível de transparência como Básico indica o descumprimento das normas de transparência pública e representa violação à legislação vigente, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100177-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal-GTGF;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que a auditoria apontou falhas na transparência pública da prefeitura, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada no exercício de 2024 constatou que as informações no site oficial e no portal de transparência da prefeitura não estavam adequadamente disponíveis, classificando o órgão no nível de transparência Básico;

CONSIDERANDO que a gestora começou a corrigir as inconsistências, de forma tardia, não alterando o índice de transparência apurado na data da avaliação;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023, no sentido de julgar pela irregularidade nas hipóteses em que forem alcançados os níveis Básico, Inicial ou Inexistente de transparência pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Voto por dar quitação ao Sr. Sideni Leite de Souza, Coordenador de Controle Interno, por não haver tempo hábil, desde a data de sua nomeação até a realização da auditoria, para a adoção de medidas no sentido de implementar os necessários mecanismos de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100936-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

GILVAN GALINDO DE ASSIS FILHO

ANA CLARA DO REGO BARROS ROSA DE AGUIAR

LUCIANA OLIVEIRA ARAUJO

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

TRIBUTUS INFORMATICA

LAURO HENRIQUE CHAVES BEZERRA (OAB 17770-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 13 / 2025

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DE CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É admissível a adjudicação de serviços em lote único ou por preço global, desde que haja justificativa técnica robusta e não seja demonstrado prejuízo à competitividade.
2. Ausência de fiscalização adequada compromete a detecção de eventuais falhas e a correção de problemas na execução do contrato, prejudicando o interesse público.
3. A ausência de designação formal de fiscal de contrato configura irregularidade passível de multa, por comprometer a transparência e eficácia no acompanhamento da execução dos serviços contratados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100936-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que é admitida a adjudicação de serviços em lote único ou por preço global, desde que haja justificativa técnica robusta para tal escolha;

CONSIDERANDO que a auditoria não demonstrou prejuízo à competitividade, em relação ao item 2.1.1;

CONSIDERANDO que sem uma fiscalização adequada, torna-se difícil detectar eventuais falhas e corrigir problemas na execução do contrato, prejudicando o interesse público;

CONSIDERANDO que a ausência de um fiscal formalmente designado é passível de multa, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à responsável pelo ato omissivo (item 2.1.2 e 2.1.3);

CONSIDERANDO que, em diversas decisões, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) já se manifestou no sentido de que a ausência de um fiscal de contrato designado formalmente configura irregularidade, já que compromete a transparência e a eficácia no acompanhamento da execução dos serviços contratados;

CONSIDERANDO que não existem elementos suficientes e apropriados a respeito da inexecução parcial do contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.325,48, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria José Castro Tenório, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Proceder com a designação formal de um fiscal de contrato para cada contrato firmado. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 117, estabelece que a execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado para esse fim.
2. Promover a capacitação contínua dos fiscais de contrato, garantindo que os servidores designados possuam o conhecimento técnico necessário para acompanhar e fiscalizar adequadamente a execução dos contratos. A Lei nº 14.133/2021, em especial nos artigos que tratam da governança das contratações, enfatiza a importância da capacitação dos agentes públicos envolvidos na gestão e fiscalização dos contratos.
3. Realizar registros detalhados de todas as atividades e ocorrências relacionadas ao contrato, permitindo que o fiscal faça anotações e relatórios sistemáticos (conforme previsto no art. 117, §2º, da Lei nº 14.133/2021).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101051-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 14 / 2025

ENVIO DE DADOS. PRAZO REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101051-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve apresentação de defesa;

CONSIDERANDO o não envio no Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI) dos esclarecimentos de 17 (dezesete) indícios de irregularidades pendentes de resposta no prazo previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso X do art. 73 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Tarcisio Massena Pereira da Silva, prefeito do município de Chã de Alegria.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421825-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 15/2025

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO

1. A regra constitucional para admissão de servidores é o concurso público.

2. Obedecidos os requisitos obrigatórios ao certame e não havendo outras falhas impeditivas, as nomeações devem ser julgadas legais, concedendo aos interessados respectivos registros.

3. As nomeações decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado serão julgadas legais, enquanto as demais devem aguardar o transcurso temporal devido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421825-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de falhas impeditivas,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados nos Anexos I-A, I-B e II, concedendo-lhes os respectivos registros.

OUTROSSIM, conforme escreveu a equipe na conclusão do RA, nove servidores devem aguardar o trânsito em julgado das respectivas sentenças, cujos andamentos serão acompanhados em processos específicos constituídos nesta Corte para aquele fim.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Considerando Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO I-A

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
MARIA DAS GRAÇAS ALVES PEREIRA	025.580.304-42	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/03/2022
ELIAS LIMA DOS SANTOS	014.056.353-98	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/03/2022
SARA NUNES	107.401.704-81	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/03/2022
SILVANA MARIA CASE	031.086.064-41	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/03/2022
CARLOS EDUARDO ALVES FEITOSA	034.985.274-01	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/03/2022
WELLINGTON ANTERO SILVA	095.207.764-78	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/03/2022
VAGNER MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS	060.597.874-36	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/03/2022
JARMESON RODRIGUES COELHO	069.965.164-63	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/03/2022
TAMIRES MIRELLA BARBOSA LIMA	096.776.644-33	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/03/2022
NATALIA MICAELLE DA SILVA LIMA	095.978.044-09	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/03/2022
DANIEL DE ALMEIDA NASCIMENTO	110.828.394-26	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/03/2022
CARLA ROCHA ALVES	702.646.774-39	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/03/2022
GEORGE HITALO PIRES GRANJA	107.094.964-78	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/03/2022
ITAÇUCI PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO	825.866.914-15	BIOQUÍMICO	03/03/2022
GEÓRGIA MARIA ALVES DE CARVALHO	069.084.134-54	MÉDICO CLÍNICO GERAL	03/03/2022
SAMUEL RICARTE DE AQUINO	002.046.433-92	MÉDICO INFECTOLOGISTA	03/03/2022
RICARDO CÉSAR DE HOLLANDA NOGUEIRA	043.022.185-17	MÉDICO PSQUIATRA	03/03/2022
ANDRESSA THERESA DE MACEDO BRASILEIRO	023.017.544-99	MÉDICO PSQUIATRA	03/03/2022
NATÁLIA WOLMER DE MELO MÁXIMO	064.231.614-70	MÉDICO PSQUIATRA	03/03/2022
NAILA PINHEIRO CORREIA	059.762.210-73	NUTRICIONISTA	28/02/2022
GRACIELLY MONIK GONÇALVES FARIAS	062.787.684-61	NUTRICIONISTA	03/03/2022
DANIELLA ROSA RODRIGUES	096.520.564-99	NUTRICIONISTA	03/03/2022
MARIA ALICE ALVES SILVA	096.407.554-78	NUTRICIONISTA	03/03/2022

ANEXO I-B

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
NELCIVANIA MOURA AZEVEDO	314.184.078-44	ASSISTENTE SOCIAL	11/05/2022
MARIANA ALENCAR DOS SANTOS	102.988.124-36	ASSISTENTE SOCIAL	11/05/2022
JÉSSICA MARA DE LISBOA SILVA	046.015.713-24	ASSISTENTE SOCIAL	11/05/2022
ALANE ARAUJO CRUZ	840.228.095-15	ASSISTENTE SOCIAL	11/05/2022
MARTA DANIELE ROCHA SOARES	066.258.525-97	ASSISTENTE SOCIAL	11/05/2022
WISLANE CORDEIRO DOS SANTOS	860.889.435-13	ASSISTENTE SOCIAL	01/12/2022
ANELISE COELHO DE SOUZA	074.064.484-06	BIOQUÍMICO	11/05/2022
ODAIR QUEIROZ DE HOLANDA	098.877.664-29	ENFERMEIRO PSF	17/05/2022
ACAZ PETRUS SOARES	107.262.744-29	FISIOTERAPEUTA	03/11/2022
ALANA AMORIM SIQUEIRA RODRIGUES	066.989.064-25	FISIOTERAPEUTA	11/05/2022
CAROLINE SAMPAIO SOUTO	039.029.325-38	FISIOTERAPEUTA	14/07/2022
ALESSANDRO DIAS RODRIGUES	008.021.294-80	MÉDICO CARDIOLOGISTA	14/07/2022
ALBA ZAIRA NUNES DE MEDEIROS	010.688.945-12	MÉDICO CLÍNICO GERAL	11/05/2022
JAILSON VIEIRA DOS SANTOS	915.021.953-72	MÉDICO CLÍNICO GERAL	11/05/2022
FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA	039.621.255-74	MÉDICO ORTOPEDISTA	14/07/2022
UELBERON DIAS FERNANDES	024.079.445-18	MÉDICO PSQUIATRA	11/05/2022
JÉSSICA LIMA DOS SANTOS	102.812.094-05	NUTRICIONISTA	11/05/2022
CARINA CARVALHO NOVAES	103.755.044-78	NUTRICIONISTA	11/05/2022
TAMIRES GOMES DE AGUIAR	062.407.665-26	TÉCNICO EM RADIOLOGIA RX	11/05/2022
MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LUZ	024.693.373-99	TÉCNICO EM RADIOLOGIA RX	11/05/2022

ANEXO II

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
APARECIDA RUBENILDA NOGUEIRA DA SILVA	709.314.314-84	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	04/03/2022

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424620-7

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 16/2025

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO.

1. A regra constitucional para admissão de servidores é o concurso público.

2. Obedecidos os requisitos obrigatórios ao certame, as nomeações devem ser julgadas legais, concedendo aos interessados os respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424620-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de falhas impeditivas,

Em julgar **LEGAIS** as nove admissões constantes do Anexo Único, concedendo aos servidores os respectivos registros.

OUTROSSIM, conforme escreveu a equipe no item 2.3 do RA, três servidores devem aguardar o trânsito em julgado das respectivas sentenças, cujos andamentos serão acompanhados em processos específicos constituídos nesta Corte para aquele fim.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação	Processo Judicial
ELLEN EMANUELLE DA MOTA RIBEIRO	062.365.475-05	ENFERMEIRO PSF	23/03/2021	0004273-95.2020.8.17.3130
ALEXSANDRA RODRIGUES AMANDO	090.040.604-64	ENFERMEIRO PSF	23/03/2021	0005773-02.2020.8.17.3130
RISLAYNE GOMES FERREIRA	859.140.275-86	ENFERMEIRO PSF	23/03/2021	0004276-50.2020.8.17.3130
LUANA DA SILVA SANTOS	033.885.825-30	ENFERMEIRO PSF	09/04/2021	0004461-88.2020.8.17.3130
FABIOLA SALVADOR BEZERRA	054.980.384-02	ENFERMEIRO PSF	16/04/2021	0004462-73.2020.8.17.3130
MILLENA VALYNNEA LEMOS DE AZEVEDO	021.792.335-66	ENFERMEIRO PSF	15/06/2021	0004460-06.2020.8.17.3130
MARIANNA DOS SANTOS ARAUJO	047.776.335-94	ENFERMEIRO PSF	09/06/2021	0005029-07.2020.8.17.3130
GEISSICA THAYLLA BRAGA DE LIMA	101.478.284-81	ENFERMEIRO PSF	15/06/2021	0006497-06.2020.8.17.3130
LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA	108.132.524-07	ENFERMEIRO PSF	07/07/2021	0002321-47.2021.8.17.3130

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101268-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Manari

INTERESSADOS:

CICERO JOSE DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 17 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. SISTEMA SAGRES. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado devido ao não envio tempestivo de dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira (EOF) integrante do Sistema Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade (SAGRES).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Determinar se o Auto de Infração deve ser homologado e se cabe aplicação de multa ao gestor pelo não envio tempestivo dos dados exigidos pela Resolução TC nº 25/2016.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A ausência de envio tempestivo dos dados do Módulo EOF configura infração ao previsto na Resolução TC nº 25/2016; ii) A apresentação dos dados após a lavratura do Auto de Infração não enseja o afastamento da irregularidade, conforme decisão do Pleno nos autos do Processo TCE-PE nº 24100260-6; iii) A falta evidencia desrespeito aos instrumentos legais do Tribunal de Contas e desprestígio aos trabalhos de auditoria e caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

4. DISPOSITIVO E TESE: Homologação do Auto de Infração e aplicação de multa. Tese de julgamento: a) O envio intempestivo de dados do Módulo EOF do SAGRES configura infração passível de multa; b) A regularização posterior à lavratura do Auto de Infração não afasta a irregularidade. c) A sonegação de informações em auditorias do Tribunal de Contas enseja aplicação de multa conforme art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso X; Resolução TC nº 25/2016, art. 4º, § 1º; Resolução TC nº 20/2016, art. 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6, Decisão do Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101268-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de envio tempestivo de remessa do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF, exigidos na Resolução TC nº 25/2016, relativamente ao mês de agosto de 2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o posterior saneamento da conduta que originou a lavratura do Auto de Infração não constitui razão suficiente para desconstituí-lo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas, cabendo ao responsável aplicação de multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

CICERO JOSE DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) CICERO JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101086-0AR004

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

LINDOMARCOS PACHECO RAMOS

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 18 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. REPETIÇÃO DAS MESMAS RAZOES RECURAIS NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo Regimental que apresenta as mesmas razões exibidas em outro recurso, onde se examina o mérito. Aplicação do disposto no art. 77, § 1º, da LOTCE/PE. Preclusão Consumativa.

2. Não conhecimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101086-0AR004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Em não conhecer do presente Agravo Regimental

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101086-0AR002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 19 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. REPETIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo Regimental que apresenta as mesmas razões exibidas em outro recurso, onde se examina o mérito. Aplicação do disposto no art. 77, § 1º, da LOTCE/PE. Preclusão Consumativa.
2. Não conhecimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101086-0AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE, Em não conhecer do presente Agravo Regimental.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100347-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

IRB

ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA

EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (OAB 35616-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 20 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caracteriza sonegação o não envio de documentação ou informações solicitadas por este Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa com base no inciso IV do art. 73 da Lei Estadual 12.600/2004.
2. A requisição de informações pelo Tribunal de Contas tem força cogente e se estende às pessoas jurídicas de direito privado que gerenciam recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100347-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que houve a ausência de resposta efetiva, à equipe técnica, dos ofícios e suas reiterações;

CONSIDERANDO que o recorrente deixou de encaminhar documentos solicitados pelo segmento fiscalizador competente, apesar das reiterações do pedido de informações, configurando sonegação nos termos das alíneas a e b do inciso VIII do art. 1º da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO que a sonegação de documentos e informações solicitados pelo Tribunal de Contas caracteriza-se pelo não envio da documentação requisitada no prazo assinalado, conforme disposto no inciso I do art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO que a requisição de informações realizada pelo Tribunal de Contas tem força cogente e pode ser dirigida às pessoas jurídicas de direito privado que gerenciam dinheiros, bens e valores públicos, conforme previsto nos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o qual fundamenta a aplicação de multa nos casos de sonegação de documentos/informações,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1717/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100558-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SEIVALDO RODRIGUES ALBINO

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (OAB 25602-PE)

RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES (OAB 32002-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 21 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS. LISTAGEM TRE. NÃO INCLUSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Somente são inseridos na listagem enviada à Justiça Eleitoral os dados dos gestores que tiveram contas julgadas irregulares por este Tribunal.

2. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pelo recorrente, conduz ao desprovimento dos embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100558-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o julgamento pela regularidade, com ressalvas, de auditoria especial, mesmo que com aplicação de multa, pressupõe a não inclusão dos dados do gestor na relação enviada à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a irrisignação do embargante não revela vício de omissão, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES**

PROVIMENTO, mantendo *in totum* os termos do Acórdão nº 1675/2024, prolatado pelo Pleno, por ocasião do julgamento do Processo eTCE-PE nº 21100558-7RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100748-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JUNIOR

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 22 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONTROLE DE FREQUÊNCIA INEFICIENTE. DANO AO ERÁRIO. MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. CASO EM EXAME 1.1 Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Noberto Francisco Barros Júnior, Secretário de Educação do Município de Ipojuca, contra o Acórdão nº 1448/2024, que julgou irregular o objeto do processo de Auditoria Especial - Conformidade, referente à ausência de contraprestação laboral de servidora municipal lotada na Secretaria de Educação.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do recorrente, caracterizada pela falta de fiscalização adequada da contraprestação laboral de servidora sob sua responsabilidade, configura infração grave passível de multa nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE).

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A falta de controle adequado da frequência dos servidores sob a responsabilidade do recorrente viola princípios da administração pública essenciais para o bom funcionamento da gestão, tais como os princípios da eficiência, legalidade e transparência. 3.2 O recorrente, como Secretário de Educação, tinha o dever de supervisionar adequadamente os servidores sob sua autoridade, adotando algum tipo de controle que permitisse identificar casos de servidores que abandonam o exercício de suas atividades, sobretudo no caso de cargos comissionados. 3.3 A ausência de controle mínimo de jornada de trabalho é considerada erro grave que viola os princípios constitucionais da Administração Pública, caracterizando-se como erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB. 3.4 O dano ao erário foi confirmado pelo pagamento de salário sem a contraprestação de serviço, resultando em ação de ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela servidora.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso conhecido e não provido, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 1448/2024. Tese de julgamento: a) A falta de fiscalização adequada da contraprestação laboral de servidores, resultando em pagamento de salários sem a devida prestação de serviços, configura erro grosseiro e infração grave, passível de multa nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE). b) O gestor público tem o dever de supervisionar e controlar a frequência dos servidores sob sua responsabilidade, sendo essa uma atribuição inerente ao cargo de chefia. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE), art. 73, inciso III; Lei nº 13.655/2018 (LINDB), art. 28; CF/1988, art. 37, inciso V. Jurisprudência relevante citada: TCE/PE, Acórdão nº 1448/2024; TCE/PE, Acórdão nº 811/2013 (Processo eTCE-PE 20100749-6RO001).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100748-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não sanaram as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão nº 1448/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101086-0AR003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 23 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. REPETIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo Regimental que apresenta as mesmas razões exibidas em outro recurso, onde se examina o mérito. Aplicação do disposto no art. 77, § 1º, da LOTCE/PE. Preclusão Consumativa.
2. Não conhecimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101086-0AR003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em não conhecer do presente Agravo Regimental.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100988-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 24 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100988-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram opostos no quinquídio legal, subscritos por parte legítima e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO que a alegação da diminuição da receita do município de Petrolândia e sua relação com a gestão fiscal auditada, foi devidamente analisada tanto no processo inicial como recurso ordinário;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão a ser suprida no Acórdão recursal embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100262-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Previdenciário do Município de Camutanga

INTERESSADOS:

FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 25 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NÃO ENVIO DADOS DO SAGRES-EOF. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O recorrente não apresentou alegações e/ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100262-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo e-TCEPE nº 24100262-0;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão nº 1404/2024, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo e-TCEPE nº 24100262-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100592-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEAO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 26 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100592-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101131-0AR001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

KATIA MARTINS DE LUCENA

RESTAURANTE RECIFE ANTIGO

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 27 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101131-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 16 da Resolução TC nº 155/2021, e do art. 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o pedido de desistência da requerente, tendo em vista que a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco-SEE/PE retirou a empresa MCP do procedimento;

CONSIDERANDO a perda superveniente do objeto, pela exclusão da empresa a qual a requerente solicitava impugnar e a consequente contratação de outros fornecedores, tornando a discussão sobre a habilitação da antiga vencedora irrelevante,

Em arquivar o presente Agravo Regimental

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100135-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

AUREO SATURNIUM DA SILVA FALCAO
CRISTIANO PIMENTEL
EDILSON TAVARES DE LIMA
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 28 / 2025

ATO IRREGULAR. ART. 73 DA LOTCE-PE. SUBSUNÇÃO. HIPÓTESE. APLICAÇÃO DE MULTA. RESPONSÁVEL. CONTEXTO FÁTICO. PONDERAÇÃO.

1. A aplicação de multa ao responsável por alguma das doze condutas passíveis de tal reprimenda, elencadas nos incisos do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE, não é automática em face da subsunção do ato glosado pela auditoria à conduta descrita na hipótese ("poderá"), cabendo ao órgão colegiado competente para o julgamento do ato irregular apontado pela área técnica ponderá-lo com o contexto fático trazido nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100135-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que estão em julgamento apenas 9 (nove) admissões, todas para o cargo de professor (português, matemática e anos iniciais) e decorrentes de Concurso Público;

CONSIDERANDO que a única falha verificada pela área técnica desta Casa que restou nos atos analisados foi a extrapolação do denominado limite prudencial, sendo certo que a DTP em questão ficou abaixo do limite máximo estabelecido na LRF (54% da RCL para o Poder Executivo municipal);

CONSIDERANDO que, nada obstante ter a Prefeitura de Toritama realizado admissões em período vedado pela legislação fiscal, tal incremento de despesa (decorrente do aumento de 9 servidores no seu quadro de pessoal permanente) não agravou a situação fiscal do município no aspecto em baila (sendo esse, ao fim e ao cabo, o fim buscado pelo normativo descumprido), uma vez que o "gasto já estava declinando desde o 3º quadrimestre de 2023 (52,10%), tendo marcado, no 1º quadrimestre de 2024, um valor abaixo do limite prudencial, 49,63%";

CONSIDERANDO que "os elementos fáticos retratados nos autos preponderam sobre a incidência do art. 22, parágrafo único, da LRF, haja vista que reclamam a proteção constitucional aos serviços essenciais de educação", como bem ponderou o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, no voto condutor do decisum fustigado neste processo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão nº 1482/2024, prolatado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo eTCE-PE nº 24100135-3.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101086-0AR001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

ARNON VIEIRA RAMOS LEITE
RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

LINDOMARCOS PACHECO RAMOS
PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO
TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 29 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO PARA REVOGAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo Regimental contra a decisão monocrática, homologada pelo colegiado, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Contratos nºs 001/2022 – FMAS, 001/2022 – SME e 006/2022 – FMS, de consultoria e assessoria jurídica.
2. A questão em discussão consiste em examinar o pleito recursal que objetiva a revogação da decisão recorrida, mantendo-se o regular pagamento das contratações realizadas, ao argumento da demonstração inequívoca da prestação de serviços, além do fato dos Fundos Municipais, de Saúde e de Assistência Social, serem dotados de autonomia administrativa e financeira, a permitir que tais entes, por si, subscrevam os instrumentos.
3. As razões recursais são incapazes de infirmar a conclusão da decisão recorrida pela suspensão dos pagamentos dos Contratos nºs 001/2022 – FMAS, 001/2022 – SME e 006/2022 – FMS.
4. Ainda que possível a formalização de contratos distintos, com objetos similares, junto a órgãos diferentes, seja ou não com o mesmo contratado, a inexistência de personalidade jurídica do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no caso concreto, impede que tais órgãos figurem como sujeitos ativos ou passivos de demandas judiciais, confirmando a inadequação dos objetos contratuais em análise.
5. Agravo Regimental não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101086-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 16 da Resolução TC nº 155/2021, e do art. 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que mesmo admitida a possibilidade de formalização de contratos distintos, com objetos similares, junto a órgãos diferentes, seja ou não com o mesmo contratado, a inexistência de personalidade jurídica do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no caso concreto, impede que tais órgãos figurem como sujeitos ativos ou passivos de demandas judiciais, confirmando a inadequação dos objetos contratuais em análise, independentemente do exame do mérito da Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 23100232-4, justificando, portanto, a suspensão dos pagamentos dos Contratos nºs 001/2022 - FMAS e 006/2022 – FMS, referentes às prestações que se venceram após a prolação da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato nº 002/2022 – PMI abrange, na forma como redigido neste instrumento, necessariamente, o objeto do Contrato nº 001/2022 SME, também justifica a suspensão dos pagamentos desse referido Contrato nº 001/2022 – SME, no tocante às prestações que se venceram após a prolação da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100208-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

ANTONIO DE PADUA BENEVIDES SOBRAL
ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 30 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão, contradição nem obscuridade no Acórdão embargado quando as questões suscitadas são enfrentadas e recebem tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100208-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal, subscritos por parte legítima e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão combatido;

CONSIDERANDO que não se revela omissa, contraditória ou obscura a decisão quando as questões suscitadas são enfrentadas e recebem tratamento jurídico diverso do pleiteado pela parte,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100084-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 31 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100084-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 231/2023, da lavra da ilustre Procuradora-Geral Adjunta, Drª Eliana Lapenda;

CONSIDERANDO o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** Mantendo incólumes os termos da deliberação ora vergastada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100592-4RO006

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

FRANCISCA CYNTHIA LOPES DA CUNHA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 32 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100592-4RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100748-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

MIQUEIAS JOSE DA SILVA
JOAO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (OAB 26271-PE)
WILSON JOSE CHAVES FELIX (OAB 19456-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 33 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONTROLE DE FREQUÊNCIA INEFICIENTE. DANO AO ERÁRIO. MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Miquéias José da Silva, Secretário Especial da Juventude do Município de Ipojuca, contra o Acórdão nº 1448/2024, que julgou irregular o objeto do processo de Auditoria Especial - Conformidade, referente à ausência de contraprestação laboral de servidora municipal lotada na Secretaria Especial de Juventude.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do recorrente, caracterizada pela falta de fiscalização adequada da contraprestação laboral de servidora sob sua responsabilidade, configura infração grave passível de multa nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE).

3. A falta de controle adequado da frequência dos servidores sob a responsabilidade do recorrente viola princípios da administração pública essenciais para o bom funcionamento da gestão, tais como os princípios da eficiência, legalidade e transparência. 3.2. O recorrente, como Secretário Especial de Juventude, tinha o dever de supervisionar adequadamente os servidores sob sua autoridade, adotando algum tipo de controle que permitisse identificar casos de servidores que abandonam o exercício de suas atividades, sobretudo no caso de cargos comissionados. 3.3. A ausência de controle mínimo de jornada de trabalho é considerada erro grave que viola os princípios constitucionais da Administração Pública, caracterizando-se como erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB. 3.4. O dano ao erário foi confirmado pelo pagamento de salário sem a contraprestação de serviço, resultando em ação de ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela servidora.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 1448/2024. 4.2. TESE DE JULGAMENTO: a) A falta de fiscalização adequada da contraprestação laboral de servidores, resultando em pagamento de salários sem a devida prestação de serviços, configura erro grosseiro e infração grave, passível de multa nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE). b) O gestor público tem o dever de supervisionar e controlar a frequência dos servidores sob sua responsabilidade, sendo essa uma atribuição inerente ao cargo de chefia. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE), art. 73, inciso III; Lei nº 13.655/2018 (LINDB), art. 28; CF/1988, art. 37, inciso V. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE/PE, Acórdão nº 1448/2024; TCE/PE, Acórdão nº 811/2013 (Processo 20100749-6RO001).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100748-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não sanaram as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão nº 1448/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101290-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 34 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ao formular questões relativas a um caso concreto, e não em tese, desatende-se a um dos requisitos de admissibilidade do Processo de Consulta, o que enseja o seu não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101290-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o termos da Consulta formulada;

CONSIDERANDO que, embora a consulente seja parte legítima para provocar este Tribunal de Contas, os pontos abordados na exordial decorrem uma situação concreta no âmbito da administração local;

CONSIDERANDO o art. 199, inciso II, c/c o art. 201, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em não conhecer o presente processo de Consulta.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100592-4RO005

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

TEREZA JANOELIA ALEXANDRE LOPES DA SILVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 35 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100592-4RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE, Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100592-4RO004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 36 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100592-4RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE, Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100592-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

CICERA ERBENHA SAMPAIO TEIXEIRA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 37 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100592-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE; Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100230-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

DEOCLECIO JOSE DE LIRA SOBRINHO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

RAFAEL CORREA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 38 / 2025

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO. TEMPO REAL. MEIOS ELETRÔNICOS. SOCIEDADE. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA. DEVER LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PUNIÇÃO. MULTA.

1. Todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

2. A insuficiência de transparência pública caracteriza o não cumprimento do dever legal posto na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, e enseja punição dos responsáveis com a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100230-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não obtiveram êxito em afastar ou mitigar as irregularidades verificadas na transparência pública da Câmara de Vereadores de Ipojuca no exercício de 2024,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão nº 1576/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100230-8, onde restou julgado irregular o objeto daquela Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Deoclécio José de Lira Sobrinho e do Sr. Rafael Correa da Silva, presidente e controlador da Câmara Municipal de Ipojuca no período auditado, respectivamente, assim como as multas que lhes foram aplicadas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424168-4

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 39 /2025

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424168-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fundamentação (razões de decidir), assim como as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc. 06);

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982-PR);

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e no art. 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as **admissões (nomeações) listadas no Anexo Único** reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Encaminhamento

À Diretoria de Plenário,

- Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação – ITD e do Acórdão deste processo à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
MARIA JORGE DOS SANTOS LEITE	307.413.603-06	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	17/02/2016
RAFAEL LUCAS DE LIMA	050.927.974-01	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/04/2016

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100577-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 40 / 2025

RECURSO. NÃO PROVIDO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100577-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor comprovar a adoção de medidas definidas pelo regime jurídico aplicado;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 20100577-3;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão nº 2040/2022 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100577-3 (Gestão Fiscal).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100020-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 41 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO.

1. A ausência injustificada do Plano de Ação no prazo estabelecido ensejará a aplicação de multa, com base no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100020-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO descumprimento do envio do plano de ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações contidas no Acórdão nº 1320/2023 (Processo TCE-PE nº 19100455-8);

CONSIDERANDO o inciso VII do art. 1º da Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1796/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100967-7RO002
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista
INTERESSADOS:
GEORGE RODRIGUES DUARTE
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB 38620-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 42 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100967-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário, de acordo com o disposto no art. 77, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101256-9
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina
INTERESSADOS:
EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO
DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 43 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.
1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101256-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a "denúncia" com possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 065/2024, Concorrência Eletrônica nº 009/2024 (a fase de abertura de propostas e disputa dos lances ocorreu em 23/09/2024), que teve por objeto a contratação de serviços de engenharia sanitária de ampliação e recuperação ambiental do aterro sanitário do município de Araripina/PE;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS desta Corte, no sentido da improcedência da maior parte das supostas falhas, bem como da insuficiência dos achados remanescentes para justificar a suspensão do certame ou da execução contratual;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes poderão ser objeto de saneamento durante a execução contratual, e serão objeto de Procedimento Interno de Fiscalização - PI;

CONSIDERANDO a participação de cinco empresas no certame, bem como a proposta da licitante declarada vencedora que ofertou valor de R\$2.550.000,00 (R\$ 2,5 milhões de reais), correspondendo a deságio de 15,21%, significando que houve competitividade, acarretando a formalização de instrumento contratual desde 29/10/2024;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) e fundado receio de grave lesão ao erário,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422448-0****PEDIDO DE RESCISÃO****UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO****INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 44/2025

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

- 1) O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
- 2) Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
- 3) Observância dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.
- 4) Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422448-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7211/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322417-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição inicial e o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal-STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica, que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, **no mérito**, julgá-lo **PROCEDENTE para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 1106/2023**, que aposentou o servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA no cargo de Auxiliar em Gestão Pública AXGP CL.IV-FS.C, lotado na Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215107-2****RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO: JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO****ADVOGADA: Dra. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 45/2025

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215107-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 680/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2150090-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 3);

CONSIDERANDO a ausência de provas e a permanência das irregularidades na tomada de contas do Convênio nº 040/2014, firmado entre o Estado de Pernambuco, representado pela Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), e a Prefeitura Municipal de Palmares, representada pelo então prefeito Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário, quanto a preliminar de mérito, deve ser afastada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão T.C. nº 680/2022, que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do recorrente, Prefeito do Município de Palmares à época do convênio, imputando-lhe débito no valor de R\$ 156.834,90.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100592-4R0001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEAO
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
CICERA ERBENHA SAMPAIO TEIXEIRA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
FRANCISCA CYNTHIA LOPES DA CUNHA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
TEREZA JANOELIA ALEXANDRE LOPES DA SILVA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 46 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É possível o afastamento da sanção pelo cometimento de irregularidade desde que demonstrada a existência de obstáculos e dificuldades reais no cumprimento do preceito violado.
2. Ostentam gravidade as irregularidades atinentes à contratação irregular de pessoal, contabilização ilegal das despesas decorrentes e a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS.
3. As contas dos ordenadores de despesas devem ser julgadas irregulares quando comprovada grave infração à norma legal, nos termos do art. 59, inciso III, alínea "b", da LOTCE.
4. Provimento parcial do Recurso Ordinário para afastar parte dos achados de auditoria, mantendo-se a rejeição das contas de gestão e as multas impostas em razão das falhas remanescentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100592-4R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas na contratação de pessoas físicas para prestação de serviços consubstanciaram burla ao concurso público, contabilização indevida das despesas de pessoal e ausência de recolhimento previdenciário;

CONSIDERANDO que a ausência de formalização contratual e o pagamento de remunerações por empenhos avulsos representaram inobservância aos princípios constitucionais como da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO a razoabilidade e proporcionalidade manifestas no valor das multas aplicadas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar os achados 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, mantendo o resultado do julgamento pela irregularidade das contas e aplicação das multas cominadas aos respectivos responsáveis, em razão das graves irregularidades descritas no achado 2.1.3.

E, ainda, que os prazos aplicados nas determinações feitas ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, se estendam de 60 dias para 180 dias.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100001-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ADENY MARCCY BARRETO ARAGAO
AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (OAB 50457-PE)
ALINSSON DINIZ DUARTE
ANA KEILA DE MOURA LIMA BISPO
ANDERSON ALVES DA SILVA BEZERRA
ANDRESSA LIMA CAVALCANTE
ANGELICA LINS VIEIRA DA FONTE
FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)
ARIOSTO AFONSO DE MORAIS

BEATRIZ BORBA BARROS BERNARDO
FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)
CARINA GLEICE TABOSA QUIXABEIRA
CARLOS JOSE DE SANTANA
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
CAROLINA ALVES DOS SANTOS
CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES
CICERO PEREIRA BATISTA
CLARA RAIFA TENORIO DANTAS DE LIMA
FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)
CLARIGLEINE MENEZES LEITE
CLAUDINEI DE SOUSA LOPES ANONACIO
DIOGO CHAVES GAMA AIREZ
EDSON BARBOSA DE SOUZA
ELCIANE RIBEIRO DOS SANTOS
ELIANE MARIA MEDEIROS LEAL
ELLYDA PAULA FERREIRA RAMOS BITU
ERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA BERNARDO DA SILVA
FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)
ERIKA MURAYAMA
ERINALDO DA COSTA LIMA
EVELIN LUCIA DE BARROS
GESSYCA SUIELLY MELO MATOS DA SILVA CALDAS
FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)
GLENDA LAISSA OLIVEIRA DE MELO CANDEIA
INACENITA PEREIRA NASCIMENTO MONTARROYOS
JEFFERSON LUAN NUNES DO NASCIMENTO
JONATHAN HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA
JULIANE ELLEN PONTES
FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)
KARINNE MENDES SANTOS
LAIS DE SA MENEZES
LARISSA PELAGIA DE LIMA FERREIRA
LUCAS LIVINO DE BARROS FERREIRA
MARIA ANTONIA DUARTE SILVA
MARIA CRISLAYNE DA SILVA SANTOS
MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA
MARIA DAS GRACAS GUERRA DO REGO
MARIA DE JESUS SANTANA ALVARES
MARIA LUCIENE BENTO DA SILVA CAVALCANTE
MARIA LUIZA LYRA SILVA DE OLIVEIRA
FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)
MARIA VANESSA DA SILVA
MARIANA CONDE RAPOSO
MARIANA EMIDIO DULTRA WAKED
MATTHEWS ALLAN BEZERRA SILVA
MILCA DA SILVA NUNES
MIRELY MARLUCE SOARES DA SILVA
NADIR BOTELHO PRAXEDES
NEILUANE GOMES LEMOS RODRIGUES SANTOS
RAYSA MOURA ALMEIDA SANTOS
RENATA MONTEIRO DA SILVA
RENATHA DANIELLE DA SILVA
SEEPE
SINDICATO DOS MEDICOS DE PERNAMBUCO
CHARLSTON RICARDO VASCONCELOS DOS SANTOS (OAB 24474-PE)
SUZANA SILVA LIRA
FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)
VANESSA TOMAZ DE ALBUQUERQUE
ZILANDA ISRAELY LIMA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 47 / 2025

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

1. Medida cautelar requerida pelo Prefeito eleito de Ipojuca contra atos de gestão praticados pela Prefeita anterior, que nomeou 518 candidatos aprovados em concurso público no último dia de sua gestão;
2. As nomeações ocorreram por meio da Portaria nº 22/2024, de 31/12/2024, referente ao Concurso Público de Edital nº 001/2024, no último dia do mandato da Prefeita anterior;
3. O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece restrições ao incremento de gastos com pessoal durante o último ano do mandato do Gestor Público, visando prevenir uma administração danosa do patrimônio público;
4. Não há comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro das nomeações nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, suspeita-se que as disposições contidas nos arts. 21, inciso I, alínea "a", 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000 foram violadas;
5. Em alguns cargos as nomeações foram realizadas em patamar superior ao de vagas previstas em edital;
6. Estão caracterizados o fumus boni juris e o periculum in mora, sem configuração do periculum in mora reverso;
7. Homologação da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100001-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação externa protocolada pelo Prefeito eleito, Sr. Carlos José de Santana, da Prefeitura Municipal de Ipojuca contra atos de gestão praticados no último dia de gestão da Prefeita à época, Sra. Célia Agostinho Lins de Sales, e do seu Secretário Municipal de Administração, o Sr. Alexandre Cardoso Filho;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ipojuca realizou, através do Edital nº 001/2024, concurso público para o provimento de diversos cargos de órgãos que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura de Ipojuca;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 22/2024, de 31/12/2024, a Prefeitura Municipal de Ipojuca nomeou 518 candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Controle de Pessoal- GECP;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece restrições ao incremento de gastos com pessoal durante o último ano do mandato do Gestor Público, uma vez que o objetivo da norma é prevenir uma administração danosa do patrimônio público pelo antecessor ao término de sua gestão, visando garantir ao Gestor Sucessor a manutenção do equilíbrio fiscal e orçamentário;

CONSIDERANDO que o provimento de cargos públicos efetivos causam impactos financeiros por período superior a 2 (dois) exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que não há comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que a Portaria nº 22/2024, com a nomeação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº001/2024, inclusive, em alguns cargos, em patamar superior ao de vagas previstas em edital, ocasionará nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, de modo que se suspeita que as disposições contidas nos arts. 21, inciso I, alínea "a", 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000 foram violadas;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento da Medida Cautelar, posto estar caracterizado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, além de não configurar o *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar requerida.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. A suspensão das nomeações ocorridas por meio da Portaria nº 22/2024, de 31/12/2024, referente ao Concurso Público de Edital nº 001/2024, até que a nova gestão avalie a necessidade administrativa das referidas admissões, sempre observando as regras fiscais aplicáveis.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar Auditoria Especial, por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), com o objetivo de analisar a legalidade de todos os atos referentes ao certame regido pelo Edital nº 001/2024. **(Prazo para cumprimento: 60 dias)**
- b. Notificar a empresa organizadora do certame, INSTITUTO INDEC (Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação), para apresentar os documentos que compõem o processo referente ao concurso público da Prefeitura Municipal de Ipojuca regido pelo Edital nº 001/2024. **(Prazo para cumprimento: Efeito imediato)**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100123-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

JOSÉ JOACIR CRISTOVÃO DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 48 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO INDEVIDA DE GRATIFICAÇÕES. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALIMENTAÇÃO DESCONFORME DO SISTEMA SAGRES. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão da e. Segunda Câmara que julgou as contas irregulares e aplicou multa ao gestor da Câmara Municipal de João Alfredo, devido a três irregularidades remanescentes: concessão de gratificações indevidas a servidores comissionados; prorrogação irregular de contrato administrativo, e alimentação desconforme do módulo de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES). QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade das gratificações pagas a servidores comissionados; (ii) analisar a correção da prorrogação do contrato administrativo, e (iii) avaliar a adequação da alimentação das informações no módulo de Pessoal do SAGRES. RAZÕES DE DECIDIR A regulamentação da Lei Municipal nº 802/2006, ao prever gratificação por dedicação exclusiva, foi considerada excessivamente genérica e não resolve o problema da discricionariedade. Cargos comissionados, por definição, já exigem dedicação exclusiva, tornando a gratificação incabível. Esse entendimento é corroborado por precedentes da própria Corte de Contas, que vedam a gratificação por serviços extraordinários a cargos comissionados (Processos TC nºs 21100848-5 e 1856455-0). A prorrogação do contrato administrativo não pode ser comparada ao julgamento do Processo T.C. nº 19100183-1RO001, pois este tratava de uma única falha atribuída à recorrente, enquanto no presente caso há múltiplas irregularidades. A alimentação do módulo de Pessoal do SAGRES foi corretamente classificada como um erro pontual de gestão e, por isso, não deveria constar como uma das irregularidades principais no Acórdão recorrido, mas sim como uma determinação a ser corrigida. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A gratificação por dedicação exclusiva a servidores comissionados é incabível, pois tais cargos já demandam dedicação exclusiva. 2. A prorrogação irregular de contratos administrativos deve ser analisada no contexto das demais irregularidades verificadas na gestão. Erros pontuais na alimentação do módulo de Pessoal do SAGRES devem ser tratados como determinações de correção, e não como irregularidades principais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100123-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do opinativo ministerial;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal foram suficientes para afastar as irregularidades somente em parte,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o considerando relativo à alimentação desconforme do módulo de Pessoal do SAGRES, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

Processo: 25100138-6

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Arcoverde

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Interessado(s): Germana Laureano (Procuradora do MPC Requerente)

Luciano Rodrigues Pacheco (Requerido)

Valério Ático Leite (Advogado OAB: 26.504-DPE)

EXTRATO DA DECISÃO

Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora Germana Laureano, com o intuito de determinar à Câmara Municipal de Arcoverde que se abstenha de realizar pagamentos de subsídios aos vereadores com suporte na Lei Ordinária Municipal nº 2.740/2024, de 13 de dezembro de 2024.

VISTOS, analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100138-6,

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

CONSIDERANDO os termos da Representação do Ministério Público de Contas e da defesa inserta nos autos;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, restam identificados os requisitos mínimos para a concessão da cautelar;

CONSIDERANDO, que a Lei Ordinária Municipal nº 2.740/2024, promulgada em 13 de dezembro de 2024, para além de fixar subsídios dos vereadores dentro de intervalo de tempo em que o Município não poderia legislar a respeito do tema, o fez de modo gradativo e atrelado aos subsídios dos deputados estaduais;

CONSIDERANDO que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização das eleições municipais, por força dos princípios da anterioridade, da moralidade e da impessoalidade, conforme precedentes do TCE-PE (Processo TC nº 23100042-0 – Acórdão TC nº 340/2023; Processo TC nº 1721618-7 – Acórdão TC nº 0338/17; Processo TC nº 1725548-0 – Acórdão TC nº 1116/17; Processo TC nº 1509584-8 – Acórdão TC nº 0454/16; Processo TC nº 1602552-0 – Acórdão TC nº 0487/16; Processo TC nº 1501969-0 – Acórdão TC nº 0544/15; Processo TC nº 1306460-5 – Acórdão TC nº 1948/13; Processo TC nº 0804309-7 – Acórdão TC nº 1082/08, todos do Pleno); do TJ-PE (ADI 369790-9 e Apelação Cível 0013732-54.2013.8.17.1130) e do STF (Recurso Extraordinário nº 213.524-1 – SP);

CONSIDERANDO que, findadas as eleições, não mais é possível à Câmara Municipal fixar o subsídio dos parlamentares para a legislatura seguinte, devendo-se aplicar à legislatura em curso a norma que vigorou na legislatura anterior;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa ao vedar, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, ato de que resulte o aumento de despesa com pessoal, não havendo ressalva em relação a nenhum agente político municipal, conforme jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial nº 1.170.241) e pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJ-PE (APL 4430677), sendo nulo de pleno direito o ato (administrativo ou legislativo) que inobserve as limitações e exigências prescritas no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

CONSIDERANDO a impossibilidade de vinculação do reajuste do subsídio dos Deputados Estaduais aos subsídios dos Vereadores, por se tratar de vinculação indireta e implicar majoração automática desses subsídios, afrontando o princípio da autonomia federativa e o artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna (TCE-PE: Processo TC nº 1101260-2 – Acórdão TC nº 024/12; Processo TC nº 1101193-2 – Acórdão TC nº 480/11; Processo TC nº 1200365-0 – Acórdão TC nº 584/12 e Processo TC nº 1501735-7 – Acórdão TC nº 1527/15, todos do Pleno; e STF: ADI 3461);

CONSIDERANDO que os limites máximos dos subsídios dos vereadores, estatuídos nos artigos 29, VI e VII, 29-A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, devem ser observados obrigatoriamente no momento da fixação dos subsídios (TCE-PE: Processo TC nº 1108093-0 – Acórdão TC nº 1249/11, Pleno);

CONSIDERANDO em síntese, que é firme a jurisprudência do STF, do STJ, do TJPE e do TCEPE, manifestada em diversas deliberações colacionadas ao longo da presente representação, no sentido de que: a) não é possível a fixação de subsídios dos vereadores, de uma legislatura para a subsequente, após o pleito eleitoral; b) as limitações temporais e exigências prescritas pelo art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se aplicam a todos os agentes políticos municipais (prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores) e não podem ser inobservadas, e c) é irregular fixação gradativa e/ou vinculada dos subsídios dos vereadores aos dos deputados estaduais;

CONSIDERANDO portanto, que os subsídios dos vereadores de Arcoverde foram fixados em patente dissonância com a Carta Constitucional e em confronto com a legislação federal, a não poder produzir efeitos, sendo nulo de pleno direito o ato de fixação;

CONSIDERANDO que eventual pagamento de subsídios com fulcro na Lei Ordinária Municipal nº 2.740/2024, indubitavelmente, seria objeto de ressarcimento ao erário (TCE-PE: Processo TC nº 0980060-8 – Acórdão TC nº 2189/10; e Processo TC nº 1501735-7 – Acórdão TC nº 1527/15; e TJ-PE: Apelação Cível 0000892-31.2017.8.17.2210);

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste TCE, o pedido de Medida Cautelar pleiteada e determinar à Câmara Municipal de Arcoverde que se abstenha de realizar pagamentos de subsídios aos vereadores com suporte no artigo 1º da Lei Ordinária Municipal nº 2.740/2024, devendo-se aplicar à legislatura em curso a norma que vigorou na legislatura anterior (2021-2024).

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e ao Interessado.

Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2025.
Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 623/2025

PROCESSO TC Nº 2425499-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): RIZONEIDE RODRIGUES TEIXEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 15/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, com vigência a partir de 03/08/2021.

CONSIDERANDO que, não obstante a realização de diligências por parte deste Tribunal junto ao órgão previdenciário, objetivando a adequada instrução do processo, restou não comprovado o preenchimento do requisito de tempo de contribuição previdenciária, necessário à aposentação da servidora,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 624/2025**PROCESSO TC Nº 2426871-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINA DE FRANÇA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 117/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 12/09/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 625/2025**PROCESSO TC Nº 2427148-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AURICELIA GALDINO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 0011/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaquitinga - ITAQUIPREV, com vigência a partir de 01/04/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 626/2025**PROCESSO TC Nº 2427186-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSANA MARCIA SILVA DIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 035/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 627/2025**PROCESSO TC Nº 2427817-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EUNICE PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 17/2024 - Instituto de Previdência Municipal da Água Preta - AGUAPRETAPREV, com vigência a partir de 01/08/2024.

CONSIDERANDO que o enquadramento do cargo ("Professor I, Nível I, Classe "F") inscrito no ato de aposentadoria em lide não está de acordo com o vencimento declarado de R\$ 3.660,48 (vide Certidão de Verbas Remuneratórias carreado ao presente feito);

CONSIDERANDO que o retrocitado vencimento corresponde ao cargo de "Professor I, Nível Especial Normal Médio, Classe F", conforme Anexo I da Lei Municipal 1980/23 que rege a espécie;

CONSIDERANDO que transcorreu in albis o prazo concedido para manifestação do órgão de previdência, em diligência efetuada por este Tribunal para correção da impropriedade,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 628/2025**PROCESSO TC Nº 2427828-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 57/2024 - Fundo de Previdência dos Servidores do Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 01/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 629/2025**PROCESSO TC Nº 2427570-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CHARLENE ESPINDOLA DE SOUZA e HELOYSA ESPINDOLA SOUZA DA PAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 195/2024 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 20/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 630/2025**PROCESSO TC Nº 2426757-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANILDE ALVES RIBEIRO DE MEDEIROS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4218/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 631/2025**PROCESSO TC Nº 2426771-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): BRIVALDO PEREIRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4228/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 632/2025**PROCESSO TC Nº 2426774-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDNA PESSOA DE OLIVEIRA MELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4254/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/07/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 633/2025**PROCESSO TC Nº 2427050-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): RAQUEL SOARES DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 617/2024 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 01/10/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 634/2025**PROCESSO TC Nº 2427335-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA LÚCIA ANDRADE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 22/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 15/12/2023**

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" c/c seu § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 22/2025 retificou a Portaria n.º 99/2024 para retroagir sua vigência à 15 de dezembro de 2023, sanando a irregularidade apontada no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o cargo no qual a interessada se aposentou está previsto na Lei Municipal n.º 965/2023;

CONSIDERANDO que a falha apontada no relatório de auditoria, relativa à divergência da remuneração informada nos autos, merece análise em autos próprios, uma vez que foge do escopo deste processo de aposentadoria, na medida em que o conjunto das parcelas remuneratórias do benefício não é objeto de análise nestes autos, conforme o decidido pelo TJPE na ADI n.º 0001987-48.2008.8.17.0000 (165720-7), bem como nos termos da Resolução TC n.º 22/2013 e a jurisprudência pacífica desta Corte;

CONSIDERANDO que a atribuição para apurar a eventual irregularidade informada no relatório de auditoria, por envolver questões relativas à folha de pagamento, compete a uma das Gerências do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI, deste Tribunal, para onde deve ser remetida uma cópia desta Decisão para a devida apuração;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 635/2025**PROCESSO TC Nº 2427644-3****PENSÃO****INTERESSADO(s): PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4638/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/06/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 636/2025**PROCESSO TC Nº 2427662-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA LUIZA GUEDES DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4665/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 637/2025**PROCESSO TC Nº 2427672-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** VALDELICE GOMES DE ARAUJO PADILHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4675/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 638/2025**PROCESSO TC Nº 2427680-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FABIANA DA SILVA LIMA e BENJAMIM BARBOZA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4672/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 639/2025**PROCESSO TC Nº 2427778-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROMERO HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 880/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 640/2025**PROCESSO TC Nº 2427799-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSIMERY MARIA DE ARAUJO TEIXEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3960/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 641/2025**PROCESSO TC Nº 2427821-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** NEUSA MARIA SABINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4626/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/05/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 642/2025**PROCESSO TC Nº 2427838-5****RESERVA****INTERESSADO(s):** WELLINGTON GALDINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5052/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 643/2025

PROCESSO TC Nº 2427848-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): LEYDSON DYOGO DOS SANTOS ALVES, LARISSA QUEIROZ DOS SANTOS e LUCAS QUEIROZ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 26/2024 - IPSMAI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira, com vigência a partir de 09/09/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que os presentes autos correspondem ao Processo de Novação de Portaria, uma vez que a concessão inicial da pensão já foi objeto do Processo TC n.º 2426661-9, julgado legal;
CONSIDERANDO que há direito ao benefício previdenciário objeto dos autos, nos termos do relatório de auditoria;
CONSIDERANDO que a falha apontada no relatório de auditoria, em relação ao cargo da instituidora da pensão, merece análise em autos próprios, uma vez que foge do escopo deste processo de aposentadoria, na medida em que o conjunto das parcelas remuneratórias do benefício não é objeto de análise nestes autos, conforme o decidido pelo TJPE na ADI n.º 0001987-48.2008.8.17.0000 (165720-7), bem como nos termos da Resolução TC n.º 22/2013 e a jurisprudência pacífica desta Corte;
CONSIDERANDO que a atribuição para apurar a eventual irregularidade informada no relatório de auditoria, por envolver questões relativas à folha de pagamento, compete a uma das Gerências do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI, deste Tribunal, para onde deve ser remetida uma cópia desta Decisão para a devida apuração;
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 644/2025

PROCESSO TC Nº 2425063-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): PEDRO COSTA MALHEIROS JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3007/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 645/2025

PROCESSO TC Nº 2426276-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SUZANA MARIA BRAINER

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 185/2024 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 646/2025

PROCESSO TC Nº 2427779-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARCIA LIGIA VIEIRA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 03/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 02/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 647/2025

PROCESSO TC Nº 2427800-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ELIZEU AFONSO DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4262/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS